

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2015

Apensados: PL nº 1.756/2015 e PL nº 435/2015

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe isenta da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a industrialização e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes, sendo o contribuinte que efetuar as deduções responsável por eventuais irregularidades na utilização dos referidos benefícios fiscais e sujeito a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente caso haja dolo, fraude ou simulação. O direito à isenção será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte, condicionado à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais e a lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Tramitam conjuntamente as seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 435, de 2015, de autoria da Deputada Alice Portugal, que “concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214496015000>

aos portadores de diabetes”; e que tem redação idêntica à da proposição principal.

— Projeto de Lei nº 1.756, de 2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que “institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico”, acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mediante a qual criou-se o IPI e naquele artigo lista os produtos isentos da cobrança do referido imposto.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A sobrevida e a qualidade de vida dos diabéticos está diretamente ligada à adesão e manutenção de uma dieta com restrição de açúcar, e tão mais fácil será seguir a dieta quanto mais opções de alimentos dietéticos existirem, e quão mais fácil for encontrá-los à venda.

O projeto ora em comento tem o claro mérito de buscar tornar mais acessíveis e, portanto, mais disponíveis os alimentos dietéticos e hipocalóricos, mediante medida simples de desoneração, o que nos faz ser amplamente a favor de sua aprovação.

Como não se trata aqui apenas da intenção, mas também do formato dos projetos submetidos a esta Comissão, é necessário ressaltar que a redação do projeto principal, bem como a do apenso Projeto de Lei nº 435, de 2015, deixam a desejar no tocante à técnica legislativa. O apenso Projeto de Lei nº 1.756, de 2015, por sua vez, encontra-se redigido de modo claro e correto, ainda que somente tenha por objeto a isenção de IPI.



Desta maneira, havemos por bem elaborar um substitutivo que alie a abrangência do projeto principal e a correta técnica do citado apenso. O IPI e a COFINS são regidos por leis diferentes, então é necessário que o projeto altere tanto o texto da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, acrescentando inciso ao art. 7º, quanto o da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescentando inciso ao art. 28. Deve-se notar que esta última lei rege não apenas a COFINS, mas também a contribuição referente aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, cuja base de cálculo é a mesma. Apesar de a intenção dos autores dos projetos relatados restringir-se a IPI e COFINS, a concomitante desoneração do PIS/PASEP tem o efeito de tornar a medida metodologicamente mais simples e conferir um benefício adicional e desejável aos diabéticos.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 135, de 2015, e dos apensos projetos de lei nº 435, de 2015 e nº 1.756, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2015

Apensados: PL nº 1.756/2015 e PL nº 435/2015

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico especificamente destinados ao consumo por pessoas diabéticas.”

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXXVIII - XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico especificamente destinados ao consumo por pessoas diabéticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214496015000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214496015000>

